

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRACHEDES

Ação de Revisão nº 5335/2021

JOSE GEORGE WACHED NETO, já qualificado nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, através de sua advogada constituída formalmente, para, com fulcro no 219, §2º, do Regimento Interno deste Sodalício de Contas, para requerer a juntada no feito da justificativa técnica (em anexo) elaborada por engenheiro, conforme razões abaixo.

A Justificativa Técnica em anexo se amolda ao quanto disposto no §2º¹ do art. 219, pois trata-se de documento superveniente, concluído em 10/novembro/2021, sendo relevante para o deslinde do feito, já que quantifica e diferencia a sarjeta e o meio-fio.

DA SÍNTESE DA AÇÃO

A Tomada De Contas, que se pretende desconstituir o acórdão, foi elaborada em razão de suposta irregularidade na execução do contrato oriundo do Tomada de Preços n.º 06/2010: "construção de 22.670,10 m2 de pavimentação asfáltica e 5.287,60 m de drenagem superficial de meio-fio com sarjeta" - infração ao estabelecido no art. 37 da Constituição Federal e art. 41 da Lei n.º 8.666/93 - Recursos do Tesouro Municipal, cujo valor global era de **R\$ 726.114,26**.

Apesar de ter ficado provado a execução do serviço, pavimentação asfáltica e o meio-fio, o ex-prefeito, ora recorrente, foi condenado a restituir quase que a integralidade do valor pago à empresa - **R\$ 669.254,30**.

¹ § 2º Após a fase de instrução, somente será admitida a juntada de documentos supervenientes ou relevantes, assim entendido como aquele conhecido ou produzido tardiamente e que seja relevante a análise do mérito, por deferimento do Relator, na conformidade do previsto no parágrafo único do artigo 211 deste Regimento Interno.

A única condenação nos autos que não foi alicerçada em depoimentos trata-se da ausência de sarjeta, o que, segundo documento técnico que se anexa neste momento, representa R\$ 57.721,81.

O documento recentemente produzido, confirma a tese da Ação de Revisão, que não é possível a restituição integral dos valores relativos ao meio-fio com sarjeta.

BOTA-FORA E UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO: A verdade é que a empresa fez todo o serviço, incluindo o transporte do material escavado que, após descartado, foi utilizado pelo Município.

A conclusão da TCE de que a manutenção das máquinas municipais, óleo diesel e alimentação dos servidores teriam sido utilizados na execução dos serviços de pavimentação foi alicerçada em depoimentos sem credibilidade², já que o Município não teria somente essa obrigação, mas, conforme consta inclusive de documentos juntados pela TCE, **deveria fazer a manutenção das estradas vicinais, além, de atender aos munícipes e manter o aterro sanitário.**

DÉBITO RELATIVO A RUA 6: não tem justificativa plausível o Laudo Pericial afirmar que a Rua 6 não foi pavimentada porque ela não fazia parte do projeto retificado. De uma simples análise é fácil concluir que no lugar da Rua 6 e da Rua 1-B foram asfaltadas as Ruas 1 e T-3, restando evidenciado no Relatório de Inspeção (Evento 18).

DEFEITOS APRESENTADOS APÓS O DECURSO DE TEMPO: se haviam vícios na obra, o que não restou caracterizado, deveria a administração municipal ter notificado a Empreiteira, Construtora Gastril, **para que corrigisse a pavimentação, às expensas da empresa, nos termos do art. 69 da Lei 8.666/93.** Ao invés de assim proceder, para evitar o suposto

² HORAS EXTRAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS SEM CREDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. O deferimento de horas extras é condicionado à existência de prova consistente e convincente de que a jornada de trabalho do empregado era efetivamente extrapolada. Na espécie, os depoimentos prestados pelas testemunhas do autor são inservíveis para os fins colimados, posto que sem credibilidade, impondo-se, pois, a manutenção da sentença que indeferiu o pleito de horas extras. Recurso a que se nega provimento.

(TRT-13 - RO: 00560007220135130003 0056000-72.2013.5.13.0003, Data de Julgamento: 11/02/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: 21/02/2014)

dano ao erário, **preferiu o gestor atribuir ao seu antecessor a responsabilidade**, eximindo-se, e, assim agindo, foi omissivo em suas responsabilidades.

Lado outro, o técnico do TCE ao efetuar a quantificação do dano, ao invés de apontar o valor para correção dos vícios, preferiu imputar ao Recorrente o valor total dispendido na obra. Entretanto, conforme material fotográfico, a pavimentação, bem como o meio-fio, permanecem até a presente data em uso pela população, só havendo a manutenção em 2020 (12 anos após a conclusão da obra).

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE: conforme já expressado, a obra foi executada, com a exceção da sarjeta, estando em uso até a presente data. O contrato firmado com a Construtora Gastril foi de R\$ 726.114,26, debitando o valor imputado ao Recorrente (R\$ 669.254,30 = 563.785,53 + 105.468,77 (Locação de máquinas, servidores municipais, alimentação), toda a obra do Município relativa a pavimentação e meio-fio teria ficado em R\$ 56.859,96???? **Esse valor, d.m.v.**, sequer cobre o custo do T.S.D. !!!

DO PEDIDO

Destarte, requer o recebimento do documento novo, nos termos do §2º do art. 219, devendo o mesmo ser considerado para que ao final seja conhecida e provida a Ação de Revisão a fim de reformar o **ACÓRDÃO TCE/TO 795/2014 - 1ª Câmara**, conseqüentemente, afastando a aplicação das sanções impostas ao Recorrente ou a redução do débito apurado, conforme dado técnico apresentado.

Nestes termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Palmas - TO, 11 de novembro de 2021.

MARLA CRISTINA LIMA SOUSA
OAB/TO 5749